

**Regulamento de exercício de atividade de comércio a retalho não sedentária  
exercida por feirantes e vendedores ambulantes da Autarquia de Campo e Sobrado**

**Preâmbulo**

O quadro normativo que rege a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes foi estabelecido pela Lei n.º 27/2013, de 12 de Abril, que revogou o anterior regime constante do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março. A nova regulamentação legal prevê diversas diretrizes e imposições, a que cumpre dar resposta, tendo igualmente procedido à fusão do regime das atividades exercidas por feirantes e por vendedores ambulantes.

Cumpre, ainda, não esquecer que a criação do balcão do empreendedor pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, introduziu mudanças acentuadas na criação e tramitação dos processos de licenciamento relativos a determinadas atividades económicas.

De resto, a necessidade de criação de nova disciplina regulamentar é expressamente exigida pelo disposto no art.º 31.º, n.º 1, da Lei n.º 27/2013, de 12 de Abril, que impõe às autarquias a aprovação de regulamentos de comércio a retalho não sedentários adequados à nova disciplina, disponibilizando para tal o prazo de 180 dias contados da sua entrada em vigor. Complementarmente, estabelece o n.º 8 do art.º 20.º do mesmo diploma que a aprovação dos novos regulamentos deve ser precedida de audiência prévia das entidades representativas dos interesses em causa, designadamente associações representativas de feirantes, vendedores ambulantes e consumidores.

Assim, e considerando o que supra se disse, ao abrigo do disposto no art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa, no art.º 20.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de Abril, e tendo ainda presente a disciplina vertida no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e respetivas alterações, na Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, e ainda o disposto na al. g) do n.º 1, do art.º 25.º, em conjugação com a al. k) do n.º 1 do art.º 33.º ambas da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, a Assembleia de Freguesia, em sua sessão ordinária realizada em 30 de junho de 2014, sob proposta da Junta de Freguesia, deliberou aprovar o "Regulamento de exercício de atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes".

**Capítulo I**

**Disposições Gerais**

**Artigo 1.º**

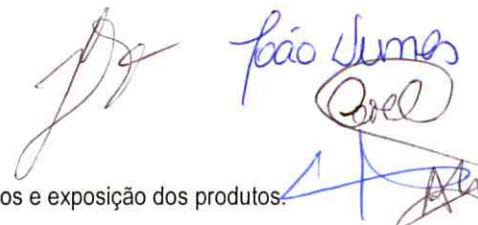
**Norma Habilitante**

O presente regulamento tem como normas habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 20.º, da Lei n.º 27/2013 de 12 de abril, o Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro e ulteriores alterações, a Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro e as alíneas k) do n.º 1 do art.º 33.º, e g), do n.º 1, do art.º 25.º, da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.

**Artigo 2.º**

**Âmbito de aplicação**

1. O presente Regulamento estabelece a disciplina a aplicar à organização e ao funcionamento das feiras da Freguesia de Campo e Sobrado, designadamente:
  - a) As condições de admissão dos feirantes, os seus direitos e obrigações;

- 
- b) Os critérios de atribuição dos espaços de venda;
- c) As normas de funcionamento e o horário de funcionamento das feiras;
- d) Os horários e as condições de ocupação do espaço, colocação dos equipamentos e exposição dos produtos.
2. Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente Regulamento:
- a) Os eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório e utilizem a denominação de feira;
- b) Os eventos, exclusiva ou predominantemente, destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
- c) As mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
- d) Os mercados municipais regulados pelo Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto;
- e) A distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
- f) A venda ambulante de lotarias regulada pelo capítulo iii do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de agosto;
- g) A prestação de serviços de restauração e de bebidas com caráter não sedentário, regulada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.
3. O comércio a retalho não sedentário de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agropecuários, fica sujeito às disposições do presente Regulamento, com exceção da obrigação de detenção de faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
4. À atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes é aplicável o disposto na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, e no presente Regulamento.

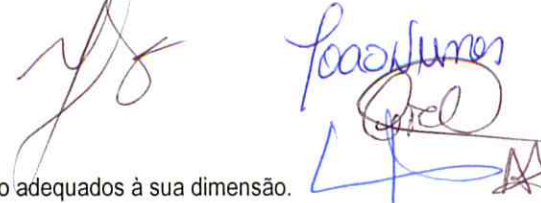
### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) «**Atividade de comércio a retalho não sedentária**» a atividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;
- b) «**Feira**» o evento autorizado pela respetiva autarquia que congrega, periódica ou ocasionalmente, no mesmo recinto, vários agentes de comércio a retalho que exercem a atividade de feirante e que não esteja abrangido pelo artigo 29.º do Decreto - Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de agosto;
- c) «**Recinto**» o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, desde que:
- Devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes e não prejudicando terceiros em matéria de ruído e de fluidez de trânsito;
  - Organizado por setores, de acordo com o CAE para as atividades de feirante;
  - Os lugares de venda estejam devidamente demarcados;
  - As regras de funcionamento estejam afixadas;
  - Existam infra – estruturas de conforto, nomeadamente, instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;



- 
- vi. Existência, na proximidade, de parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.
- d) «**Feirante**» a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em feiras;
- e) «**Lugar do terrado**», o espaço de terreno na área da feira cuja ocupação é autorizada ao feirante para aí instalar o seu local de venda;
- f) «**Vendedor ambulante**» a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis.

#### Artigo 4º

##### Exercício da Atividade

O exercício do comércio a retalho não sedentário só é permitido aos feirantes com espaço de venda atribuído em feiras previamente autorizadas nos termos da Lei n.º 27/2013, de 12 de Abril e do presente Regulamento, bem como aos vendedores ambulantes, nas zonas e locais autorizados para tal pela Autarquia.

#### Artigo 5º

##### Título de exercício de atividade de feirante e de vendedor ambulante

1. O título de exercício de atividade e o cartão de feirante e vendedor ambulante em suporte duradouro, emitidos quer pela Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE), quer pelas regiões autónomas, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, são válidos para todo o território nacional.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, do artigo 8º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, os prestadores de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ficam sujeitos às condições de exercício da atividade previstas no presente Regulamento.
3. No exercício da sua atividade, o titular do cartão de feirante pode ser coadjuvado por auxiliares ou colaboradores, os quais ficam para todos os efeitos sujeitos aos mesmos direitos e obrigações dos feirantes, com exclusão dos que, pela sua natureza, digam apenas respeito a estes.

#### Artigo 6º

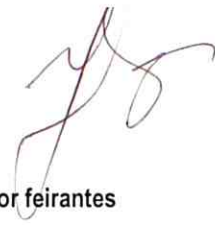

##### Documentos

1. O feirante, o vendedor ambulante e os seus colaboradores devem ser portadores, nos locais de venda, de título de exercício de atividade, ou cartão de feirante e vendedor ambulante ou documento de identificação nos casos previstos no artigo 8º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, bem como de faturas ou documentos equivalentes que comprovem da aquisição de produtos de venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
2. Para além dos documentos acima identificados, a fiscalização poderá solicitar aos feirantes, no momento da sua entrada na feira, bem como quando o entender conveniente, a licença de ocupação de terrado, nos casos em que houver emissão da mesma, sob pena de ser interdita a respetiva entrada no recinto.

#### Artigo 7º

##### Registo de Feirantes e Vendedores Ambulantes

É competência da DGAE organizar e manter atualizado o registo dos feirantes e vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional.

**CAPÍTULO II**  
**Do comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes**

**Secção I**  
**Do espaço de venda e do direito de ocupação**

**Artigo 8º**  
**Competência**

1. A decisão e determinação da periodicidade e local onde se realizam as feiras da Freguesia, é da competência da Junta de Freguesia, depois de ouvidas as entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente as associações representativas dos feirantes e dos consumidores, as quais dispõem de um prazo de resposta de 15 dias.
2. A autorização para a realização de feiras referidas no número anterior, segue o procedimento previsto no artigo 18º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.
3. A Junta de Freguesia pode autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos, incluindo os organizados por prestadores estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que aqui venham exercer a sua atividade.

**Artigo 9º**  
**Atribuição de espaço de venda**

1. A atribuição de qualquer espaço de venda nas feiras promovidas pela Freguesia de Campo e Sobrado, bem como o respetivo direito de ocupação, dependem da autorização emitida pela respetiva Junta, a qual reveste carácter oneroso.
2. A atribuição do espaço de venda em feiras deve ser imparcial, transparente e efetuada através de sorteio, por ato público, o qual deve ser anunciado em edital, em sítio na Internet da Junta de Freguesia.
3. O procedimento referido no número anterior, é realizado com periodicidade regular, devendo ser aplicado a todos os lugares novos ou deixados vagos nos termos do n.º 5.
4. A atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos deve permitir, em igualdade de condições, o acesso à atividade de prestadores não estabelecidos em território nacional, não deve prever qualquer vantagem em benefício do prestador cuja autorização tenha caducado ou de pessoas que com ele tenham vínculos especiais.
5. A Junta de Freguesia procede ao registo dos lugares de venda atribuídos, o qual será objeto de atualização sempre que se verificarem alterações, nos termos do art.º 18.º.
6. Os espaços de venda estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabelas de Taxas, em vigor.
7. Às feiras ocasionais aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.

**Artigo 10º**  
**Condições de atribuição de espaço de venda a título ocasional**

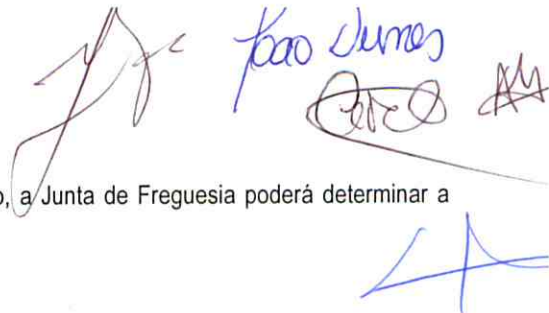
1. A ocupação do terrado sem lugar fixo far-se-á segundo a ordem de chegada.
2. A ocupação prevista no número anterior, deverá ser solicitada por preenchimento de impresso próprio que deverá ser solicitada ao funcionário de serviço na feira, o qual deve conter todos os dados referentes ao feirante que pretende ocupar a vaga, e estará sempre condicionada à existência de lugares disponíveis, implicando o pagamento prévio da taxa correspondente e prevista no Regulamento e Tabelas de Taxas, em vigor no momento da ocupação.



## Artigo 11º

### Cessação do direito de ocupação

Sempre que o interesse público o imponha, e desde que devidamente fundamentado, a Junta de Freguesia poderá determinar a cessação do direito de ocupação de determinado lugar.



## Artigo 12º

### Direito à ocupação

1. O direito à ocupação do terrado é titulado pela "Licença de Ocupação de Terrado", emitida pela Junta de Freguesia.
2. As licenças de ocupação de terrado são emitidas após a atribuição de espaço de venda, decorrente do procedimento descrito no artigo 9º.
3. A duração das licenças é renovada anual e automaticamente, desde que, o feirante pague a taxa do respetivo lugar de terrado.
4. Na licença de ocupação de terrado é identificado o feirante, o respetivo título de exercício de atividade ou cartão de feirante e o espaço que lhe está atribuído.
5. Salvo as situações previstas nos artigos 13º e 14º, a licença de ocupação de terrado é intransmissível e só é válida para o lugar a que diz respeito.
6. A direção efetiva dos lugares compete aos titulares da ocupação.
7. Os titulares da ocupação poderão ser auxiliados na venda pelo cônjuge, outro dos familiares ou empregado, sempre sob a responsabilidade daquele, e sem prejuízo do n.º 3 do art.º 5.º.

## Artigo 13º

### Cedência do direito à ocupação

1. Aos titulares das licenças de ocupação referidas no art.º 12º, poderá ser autorizada, pelo órgão executivo da Junta de Freguesia a cedência do direito de ocupação aos respetivos familiares de primeiro grau, desde que ocorra um dos seguintes factos:
  - a) Invalidez do titular;
  - b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do titular;
2. Pode ainda haver lugar a cedência do titular entre pessoa coletiva e pessoa singular, desde que a sociedade seja constituída por marido e mulher ou familiar em 1º grau, mediante a apresentação e entrega de acordo escrito entre os sócios no qual manifestem a vontade inequívoca dessa transferência e desde que os sócios titulares originários mantenham efetivamente a atividade.
3. A autorização da cedência referida nos números anteriores, deverá ser requerida, pelo titular da licença de ocupação, no prazo máximo de três meses a contar da data de verificação de alguma das situações aí previstas.
4. A autorização da cedência depende, entre outros:
  - a) Da regularização das obrigações económicas para com a Junta de Freguesia;
  - b) Do preenchimento, pelo cessionário, das condições previstas neste Regulamento.
5. A autorização de cedência é formalizada através do averbamento do nome do cessionário na licença inicial.
6. A autorização da cedência implica a aceitação, pelo cessionário, de todas as obrigações relativas à ocupação do espaço decorrentes das normas legais e regulamentares aplicáveis.
7. Se o cessionário for uma sociedade, considerar-se-á transmissão da concessão a cedência total ou parcial de qualquer quota, exceto se a cedência da quota se realizar entre os respetivos sócios.

8. A cedência prevista nos números anteriores não implicará, sob forma alguma, o aumento do prazo inicialmente concedido para a licença de ocupação.

#### Artigo 14º

##### Transmissão por morte do direito de ocupação

1. Por morte do ocupante podem continuar a exploração do lugar adjudicado o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto ou a pessoa que convivesse com o *de cujus* em condições análogas às dos cônjuges há pelo menos dois anos e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes diretos do primeiro grau
2. O direito de ocupação prefere-se pela ordem seguinte:
  - a) Ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto ou a pessoa que vivesse em união de facto com o "*de cujus*";
  - b) Aos filhos e respetivos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou de facto;
3. Aquele ou aqueles a quem couber este direito deverão requerer a continuação da ocupação no prazo de 45 dias a contar do óbito do titular e fazer prova da sua qualidade de herdeiro.
4. No caso de não concordância de herdeiros, aquele ou aqueles que pretendam continuar deverão apresentar documento do qual conste autorização expressa dos restantes herdeiros em seu favor.
5. Na falta ou desinteresse das pessoas referidas no n.º 2, e designadamente quando se esgote o prazo previsto no n.º 3, abrir-se-á um processo de concessão a terceiros.
6. A autorização de transferência da titularidade depende, designadamente:
  - a) Da regularização do pagamento da taxa de ocupação do terrado;
  - b) Do cumprimento das normas previstas no presente Regulamento e na legislação aplicável ao exercício da atividade de comércio não sedentário exercido por feirantes.

#### Artigo 15º

##### Perda do direito de ocupação

1. Salvo motivos ponderosos e devidamente justificados, a perda do direito à ocupação pelo seu titular ocorre quando:
  - a) O titular do direito de ocupação não iniciar a exploração da respetiva atividade no prazo de 30 dias a contar da atribuição do lugar na feira, sem prejuízo do disposto nos artigos 11.º e 12.º;
  - b) Não for dado cumprimento ao horário de funcionamento previamente estabelecido, por quatro vezes consecutivas ou seis interpoladas.
  - c) O titular da licença de ocupação, sem prévio conhecimento e autorização da Junta de Freguesia, não exerça a sua atividade durante quatro feiras seguidas ou seis interpoladas no período de um ano;
  - d) Se verifique a morte ou invalidez do titular da licença, sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º e 14.º;
  - e) Exista cedência a terceiros do direito de ocupação do terrado, seja a que título for, sem autorização prévia da Junta de Freguesia; sem prejuízo do disposto no n.º 8 do art.º 12.º e no art.º 13.º;
  - f) O espaço de venda seja utilizado para atividade diversa daquela para a qual foi autorizada a ocupação do terrado;
  - g) Tenha sido aplicada sanção acessória em sede de processo de contraordenação de perda do direito de ocupação;
  - h) A feira seja extinta;
  - i) Não forem liquidadas as taxas devidas nos termos do Regulamento e Tabelas de Taxas, em vigor.
2. Em caso de extinção do direito de ocupação, o respetivo titular deverá proceder à remoção e armazenamento dos bens que a ele pertençam, sob pena da Junta de Freguesia proceder à remoção e armazenamento de tais bens e equipamentos, a expensas daquele.



## Artigo 16.º

### Troca de espaços de venda

Nenhum feirante poderá ocupar outro lugar além daquele que lhe foi sorteado, nem ceder o mesmo; do mesmo modo, não pode haver lugar a troca de lugares entre os feirantes, salvo o disposto no art.º 34.º

## Artigo 17.º

### Impedimento temporário

Quando, por motivo de doença ou outra circunstância excepcional alheia à vontade do feirante, este não possa exercer a sua atividade, pode o mesmo requerer à Junta de Freguesia, com indicação expressa dos motivos e fundamentos, e desde que comprove os motivos justificativos, a isenção do pagamento da taxa devida pela ocupação do terrado e a manutenção do direito a ocupar o terrado.

## Artigo 18.º

### Registos internos

1. Na Junta de Freguesia existirá um registo em ficheiro próprio, em que serão registados os elementos de identificação do titular da ocupação e do título de exercício de atividade, cadastro e outros elementos considerados indispensáveis, assim como as referências e elementos idênticos dos seus colaboradores, organizando-se este ficheiro por ordem alfabética.
2. Organizar-se-á um processo individual para cada lugar de venda, no qual se arquivarão anualmente os requerimentos e demais documentos apresentados para a concessão do lugar.
3. Os processos aludidos no número anterior serão arquivados pela ordem do registo no ficheiro próprio.

## Secção II

### Do recinto e do funcionamento das feiras

## Artigo 19.º

### Da organização dos recintos de feira

1. Os recintos das feiras serão divididos em setores, devidamente distinguidos de acordo com a CAE para as atividades de feirantes, com lugares numerados e demarcados com as dimensões que forem fixadas pela Junta de Freguesia.
2. Nos recintos das feiras serão afixadas regras de funcionamento das feiras, de forma a permitir a fácil consulta quer aos utentes quer às entidades fiscalizadoras.
3. Serão criados setores específicos para a utilização dos pequenos produtores agrícolas, como tal credenciados pela respetiva Junta de Freguesia, para venda de produtos resultantes de produção própria.

## Artigo 20.º

### Do funcionamento das feiras

1. Compete ao presidente da Junta de Freguesia emitir ordens e instruções necessárias e convenientes ao bom funcionamento das feiras.
2. A direção técnica é da competência da unidade orgânica da Freguesia com atribuições nessa matéria, coadjuvado pelo trabalhador a designar pelo presidente da Junta de Freguesia.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as feiras da Freguesia de Campo Sobrado realizar-se-ão semanalmente às terças feiras, em Sobrado no Largo do Passal e aos Domingos, em Campo junto à sede da Junta de Freguesia.

4. A suspensão temporária da realização das feiras não afeta o direito de ocupação do espaço de venda e não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade nas feiras, havendo no entanto, lugar à devolução proporcional da taxa mensal se esta tiver sido paga previamente.
5. A suspensão será devidamente publicitada, com vinte dias úteis de antecedência, salvo em situações imprevisíveis, através de edital.

#### Artigo 21.º

##### Período de funcionamento

1. A feira semanal em Campo, aos Domingos, começa o seu período de funcionamento ao público às 8 horas e não poderá ultrapassar as 13 horas do mesmo dia, no que respeita à feira semanal em Sobrado começa o seu período de funcionamento ao público às 8 horas e não poderá ultrapassar as 18 horas do mesmo dia, sem prejuízo do período concedido para cargas e descargas.
2. A Junta de Freguesia pode fixar, temporariamente, outros períodos de funcionamento bem como alterar esporadicamente o dia da realização, desde que exista motivo atendível, devidamente fundamentado e depois de parecer prévio das associações representativas dos feirantes e consumidores.

#### Artigo 22.º

##### Cargas e descargas

As cargas e descargas deverão ser efetuadas antes e depois do período de funcionamento da feira, respetivamente, sendo que:

- a) As descargas devem realizar-se entre as 6 horas e as 7.30 horas;
- b) As cargas devem realizar-se entre as 12 horas e as 14 horas, em Campo e as 17 horas e as 20 horas, em Sobrado.

#### Artigo 23.º

##### Instalação nos lugares de terrado

1. A instalação dos feirantes deve fazer-se entre as 6 horas e as 7.30 horas do dia de realização da respetiva feira.
2. Na sua instalação, cada feirante só poderá ocupar o espaço correspondente ao lugar de terrado cujo direito de ocupação lhe tenha sido atribuído, sem ultrapassar os seus limites e sem ocupar as ruas e os espaços destinados à circulação de pessoas.
3. No espaço referido nos números anteriores, é obrigatória, quando existam, a utilização dos meios existentes no local para fixação de barracas e toldos, sendo expressamente proibido perfurar o pavimento com quaisquer objetos de perfuração, bem como ligar cordas às vedações; é igualmente proibido ocupar com cordas ou objetos de fixação os locais destinados ao trânsito de pessoas e veículos.

#### Artigo 24.º

##### Estacionamento e circulação de veículos no recinto

1. Só é permitida a entrada no recinto das feiras a veículos pertencentes aos feirantes, como tal devidamente identificados, podendo ser, excecionalmente, autorizado o estacionamento dos mesmos nos lugares de venda, em casos devidamente fundamentados.
2. A autorização referida no número anterior é requerida, mesmo verbalmente, ao funcionário responsável pela fiscalização dos recintos.
3. Fora dos casos previstos no número 1, é expressamente proibido o estacionamento de veículos no recinto da feira fora dos lugares de estacionamento devidamente assinalados.
4. O disposto no número um, não se aplica aos veículos que tenham características de exposição direta de mercadorias ou produtos similares, devendo, no entanto, ocupar só o lugar previamente atribuído para tal efeito.



5. Durante o período de funcionamento das feiras, e sem prejuízo do horário previsto para cargas e descargas, é proibida a circulação de viaturas no recinto da mesma.

#### Artigo 25.º

##### Pequenos produtores agrícolas

1. Serão criados, nos recintos das feiras, setores específicos para utilização dos pequenos produtores agrícolas, como tal credenciados pela respetiva Junta de Freguesia, para venda de produtos resultantes de produção própria.
2. Os lugares de venda atribuídos nos termos do número anterior serão devidamente numerados e demarcados, e não poderão exceder os dois metros de frente; do mesmo modo, a cada pequeno produtor apenas poderá ser atribuído um único lugar.
3. À venda dos produtos referidos neste artigo são aplicáveis as disposições do presente Regulamento, e as que resultem da legislação aplicável.

#### Artigo 26.º

##### Levantamento dos lugares do terrado

1. O levantamento do equipamento e do material, por parte dos feirantes deve ser iniciado logo após o encerramento das feiras e ficar concluído até 2 horas depois de terminar o horário da feira respetiva.
2. Após o levantamento, devem os feirantes promover a limpeza dos lugares de terrado que lhes tenham sido atribuídos.

### CAPÍTULO III

#### Direitos e Deveres dos Feirantes

#### Artigo 27.º

##### Deveres gerais

Sem prejuízo das demais obrigações que resultam da Lei ou do presente Regulamento, constitui dever dos feirantes:

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições do presente Regulamento;
- b) Fazer-se acompanhar do título de exercício de atividade, ou cartão de feirante ou de documento de identificação nos casos previstos no artigo 8.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, devidamente atualizados, e exibi-los sempre que solicitados por autoridade competente;
- c) Fazer-se acompanhar de faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, salvo tratando-se de:
  - i. Pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar nas feiras para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela junta de freguesia da área de residência;
  - ii. Outros participantes ocasionais, nomeadamente artesãos;
- c) Afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na DGAE ou o número de registo no respetivo Estado membro de origem, caso exista, nos termos do artigo 9º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;
- d) Proceder ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabelas de Taxas, que se encontrar em vigor no momento da respetiva ocupação e dentro dos prazos fixados para o efeito;
- e) Afixar, de modo legível e bem visível ao público, em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos, nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, e ulteriores alterações, conforme estabelecido no artigo 17.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;

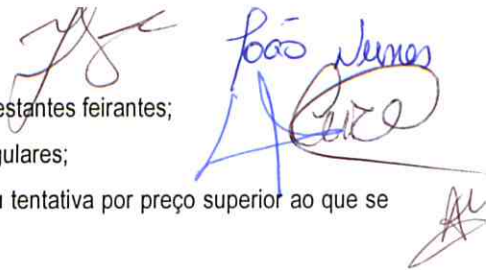
- f) Ocupar apenas o espaço correspondente ao lugar de terrado que lhe foi destinado, não ultrapassando os seus limites;
- g) Servir-se dos lugares de venda somente para o fim a que são destinados;
- h) Manter limpo e arrumado o seu espaço de venda;
- i) Na fixação de toldos ou barracas nos recintos, utilizar, sempre que existam, os meios e equipamentos disponibilizados para o efeito no mesmo local;
- j) No fim das feiras, deixar os respetivos lugares de terrado completamente limpos, depositando o lixo nos recipientes destinados a esse efeito;
- k) Não prestar falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda, como meio de sugerir a sua aquisição pelo público;
- l) Identificar e separar os bens com defeito dos restantes de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores;
- m) A utilização de instalações de amplificação sonora para apregoar os géneros, produtos ou mercadorias, deverá respeitar os parâmetros mínimos definidos no Regulamento geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, não devendo provocar incómodo a terceiros;
- n) Não abandonar o local de venda;
- o) Manter em boas condições de higiene, utilização e aspeto, os utensílios, veículos ou quaisquer outros meios que possuam para o exercício da atividade;
- p) Colaborar com os funcionários da Junta de Freguesia e demais pessoal ao serviço da Autarquia, com vista à manutenção do bom ambiente, em especial dando cumprimento às suas orientações;
- q) Permitir aos fiscais de mercados e feiras em serviço, às autoridades sanitárias e policiais as inspeções consideradas necessárias, desde que legalmente admissíveis;
- r) Cumprir as normas legais sobre pesos e medidas;
- s) Proceder à deposição seletiva dos resíduos e das embalagens;
- t) Tratar de forma correta e respeitosa todos aqueles com quem se relacione nos recintos das feiras, designadamente elementos da fiscalização;
- u) Usar da maior probidade, civismo e correção ética para com o público.

#### Artigo 28.º

##### Práticas Proibidas

1. É proibido aos feirantes encetar práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.
2. É expressamente proibido aos feirantes e seus colaboradores:
  - a) Ocupar outro lugar além daquele que lhe foi concessionado ou adjudicado, ou ceder, sem autorização, a outrem, seja a que título for, o seu lugar, salvo em circunstâncias excecionais previstas neste Regulamento;
  - b) Expor e vender quaisquer géneros, produtos ou mercadorias, sem o prévio pagamento das taxas de ocupação de terrado;
  - c) Vender artigos nocivos à saúde pública ou que sejam contrários à moral pública, bem como aqueles que forem proibidos ou excluídos por lei, designadamente os referidos no n.º 2, do artigo 11.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;
  - d) Vender produtos sobre os quais recaia ou venha a recair deliberação camarária que determine a sua restrição, condicionamento, interdição ou proibição;
  - e) Vender produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor;
  - f) Ter qualquer tipo de comportamentos lesivos dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores;
  - g) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;



- 
- h) Intrometer-se em negócios ou transações que decorrem entre o público e os restantes feirantes;
- i) Utilizar balanças, pesos e medidas quando não aferidos ou em condições irregulares;
- j) Recusar a venda de produtos ou artigos expostos, ou realizar a sua venda ou tentativa por preço superior ao que se encontra tabelado;
- k) Misturar os bens com defeito com os restantes, ou por qualquer outro modo impedir que aqueles sejam facilmente identificados pelos consumidores;
- l) Vender artigos ou produtos diferentes daqueles para os quais está autorizado;
- m) Afixar qualquer tipo de publicidade sem a devida autorização;
- n) Proceder a cargas e descargas fora do horário previsto neste Regulamento;
- o) Permanecer com as suas viaturas nos recintos das feiras, se para tal não estiverem autorizados ou fora do período de funcionamento das mesmas;
- p) Despejar água, restos alimentares, embalagens, detritos ou quaisquer outros resíduos fora dos locais destinados a esse fim;
- q) Apregoar os produtos para venda mediante o recurso a sistemas de amplificação sonora;
- r) Fazer fogueiras ou cozinhar nos espaços de venda;
- s) Danificar o pavimento ou espaços verdes;
- t) Insultar ou simplesmente molestar, por atos, palavras ou simples gestos, os fiscais e outros agentes em serviço nos recintos com poderes de fiscalização ou inspeção, bem como os compradores ou público em geral;
- u) Gratificar, compensar ou simplesmente prometer facilidades aos agentes encarregados da fiscalização e da disciplina dos recintos das feiras ou dos mercados;
- v) Formular, de má-fé, reclamação contra os serviços da administração, contra os agentes, contra os feirantes ou seus colaboradores e contra o público em geral;
- w) Apresentar-se, durante o período de funcionamento das feiras, em estado de embriaguez ou sob o efeito de droga;
- x) Impedir ou aconselhar os compradores a não efetuar repesagens dos produtos ou artigos adquiridos;
- y) Comprar, para venda, géneros, produtos ou quaisquer outras mercadorias dentro dos recintos das feiras ou nas vias que dão acesso à mesma, num raio de 500 m.
3. Aos abastecedores ou fornecedores, é ainda proibido venderem quaisquer bens nas imediações das feiras semanais numa distância de 500 metros da sua periferia.

#### **Artigo 29.º**

##### **Produtos proibidos**

1. Além dos produtos cuja venda é proibida nos termos do art.º 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, é ainda proibida a venda de:
- a) Tabaco;
  - b) Animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína, equídea, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, fora dos casos previstos no art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.
2. Nos dias de feira, é expressamente proibida a venda ambulante de quaisquer géneros ou artigos a uma distância da periferia das feiras nunca inferior a 200 metros, mesmo que os vendedores se encontrem munidos do cartão de vendedor ambulante.

#### **Artigo 30.º**

##### **Comercialização de géneros alimentícios**

1. Sem prejuízo da observância dos demais requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos, os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril.
2. Os tabuleiros, balcões, ou bancadas utilizados para exposição, venda, acondicionamento ou arrumação de produtos alimentares devem ser colocados e permanecer a uma altura mínima de 0,70 metros do solo.
3. Às instalações móveis ou amovíveis de restauração e bebidas, localizadas nos recintos das feiras, é respetivamente aplicável a legislação que se encontrar em vigor.

### **Artigo 31.º**

#### **Afixação de preços**

É obrigatória a afixação dos preços de venda ao consumidor, nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, designadamente:

- O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda por peça;
- O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

### **Artigo 32.º**

#### **Direitos dos feirantes**

Aos feirantes são reconhecidos, designadamente, os seguintes direitos:

- Utilizar, conforme a conveniência da sua atividade, o espaço de venda que lhe seja atribuído, sem outros limites que não sejam os impostos pelo presente Regulamento ou pelas demais disposições legais aplicáveis;
- Aceder ao interior dos recintos das feiras com as suas viaturas, nos termos e com os limites impostos no presente Regulamento;
- Obter o apoio do funcionário da Junta de Freguesia que se encontrar em serviço na feira em assuntos relacionados com as feiras;
- Apresentar quaisquer sugestões ou reclamações, escritas ou orais, no que respeita à organização, disciplina e funcionamento das feiras;
- Utilizar as instalações sanitárias e restantes infraestruturas de apoio situadas nos recintos das feiras, ou em local contíguo ao mesmo, a si destinadas.
- Poder gozar férias por período de trinta dias, comunicando antecipadamente à Junta de Freguesia.

### **Artigo 33.º**

#### **Obrigações da Junta de Freguesia**

Compete à Junta de Freguesia:

- Proceder à manutenção dos recintos das feiras;
- Proceder à fiscalização e inspeção sanitária das instalações e equipamentos destinados à venda de géneros alimentícios;



- c) Tratar da limpeza célere, logo após o encerramento das feiras, e recolher os resíduos depositados nos recipientes próprios;
- d) Ter ao serviço das feiras trabalhadores em número suficiente que orientem a sua organização e funcionamento e que cumpram e façam cumprir as disposições deste regulamento;
- e) Exercer a fiscalização e aplicar as sanções previstas na lei e neste Regulamento.

#### Capítulo IV

##### Das Feiras Realizadas Por Entidades de Natureza Privada

#### Artigo 34.º

##### Organização e funcionamento das feiras realizadas por entidades privadas

1. Qualquer entidade privada, singular ou coletiva, designadamente as estruturas associativas representativas de feirantes, pode realizar feiras em recintos cuja propriedade é privada ou em locais de domínio público Municipal por contrato administrativo de concessão de uso privativo do domínio público, nos termos do quadro legal aplicável em vigor.
2. A cedência de exploração de locais de domínio público a entidades privadas para a realização de feiras é efetuada nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e ulteriores alterações, e do regime jurídico da contratação pública.
3. A realização de feiras por entidades privadas está sujeita à autorização da Junta de Freguesia nos termos do artigo 18.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.
4. Os recintos a que se refere o n.º 1 devem preencher os requisitos previstos no artigo 19.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, e não devem prejudicar as populações envolventes em matéria de ruído e de fluidez de trânsito.
5. A entidade privada a quem seja autorizada a realização de feiras deve elaborar uma proposta de Regulamento, nos termos e condições estabelecidas no n.º 5, do artigo 21.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, e submetê-lo à aprovação da Junta de Freguesia.
6. A atribuição do espaço de venda nos recintos instalados em locais do domínio público municipal deve respeitar o disposto no artigo 22.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.
7. A entidade privada a quem seja autorizada a realização de feira deverá garantir a existência de instalações sanitárias, devidamente limpas e em funcionamento, no local de realização da mesma.

#### Capítulo V

##### Da Venda Ambulante

#### Artigo 35.º

##### Exercício da atividade de venda ambulante

A venda ambulante pode ser efetuada em locais fixos destinados para o efeito pela Junta de Freguesia ou com caráter essencialmente itinerante.

#### Artigo 36.º

##### Horário para o exercício da venda ambulante

1. Junta de Freguesia poderá, em situações excecionais, fixar horário diferente ao referido no número anterior.
2. Sem prejuízo no disposto no n.º 1, a venda em unidades móveis, designadamente veículos, roulottes, reboques, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou unidades similares, deverá revestir a seguinte forma:

João Nunes  
A  
A

- a) Pontual — locais cuja atividade é condicionada pela realização de eventos desportivos e ou manifestações de índole social e cultural. Tal ocupação não poderá exceder dez horas consecutivas, seguindo-se a estas pelo menos doze horas de intervalo;
  - b) Diária — locais fixos ou com carácter essencialmente itinerante, em que a atividade poderá ser exercida durante todos os dias do ano, em horário pré-estabelecido.
3. Salvo os casos devidamente autorizados pela Junta de Freguesia, fora do horário autorizado para o exercício da atividade de venda ambulante as unidades móveis em local fixo, deverão, obrigatoriamente, ser removidas dos locais de venda sob pena de serem rebocadas, correndo, neste caso, todas as despesas inerentes à remoção por conta do vendedor.

#### Artigo 37.º

##### Locais de venda ambulante

1. A atividade de venda ambulante efetua-se em toda a área da Freguesia de Campo e Sobrado com exceção das zonas de proteção, estipuladas no presente Regulamento.
2. A venda ambulante efetuada em unidades móveis, designadamente veículos, *routottes*, reboques, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou unidades similares está sujeita ao estipulado no artigo 47.º.
3. Todos os locais de venda ambulante com lugar fixo são determinados pela Junta de Freguesia, que pode estabelecer as categorias de produtos a comercializar no local, quer por razões higiénico-sanitárias, urbanísticas, de comodidade para o público e de meio ambiente.
4. Todos os locais de venda ambulante com lugar fixo são devidamente assinalados por placas sinalizadoras, sendo proibido o exercício da venda ambulante fora dos limites estipulados e do horário fixado.
5. Nos casos de morte ou de invalidez do vendedor ambulante, a autorização de venda em lugar fixo transmite-se ao cônjuge, descendentes ou pessoa que com ele viva em união de facto, por esta ordem de prioridades, desde que o prazo de validade do cartão não tenha expirado e o requeiram no prazo de 60 dias após o decesso ou, nos casos de invalidez do titular, a pedido deste.

#### Artigo 38.º

##### Alteração dos locais de venda

Em dias de festas, feiras, romarias ou quaisquer outros eventos em que se preveja aglomeração de público, pode a Junta de Freguesia, por edital, publicado e publicitado com, pelo menos, oito dias de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

#### Artigo 39.º

##### Atribuição dos locais fixos

A atribuição de locais fixos de venda ambulante será feita por sorteio, por ato público, anunciado em edital, em sítio da Internet da Junta de Freguesia, num dos jornais com maior circulação no município e, ainda, no balcão eletrónico dos serviços, prevendo um período mínimo de 20 dias para aceitação de candidaturas, sendo os selecionados anunciados em sítio na Internet da Junta de Freguesia e no balcão eletrónico dos serviços.

#### Artigo 40.º

##### Zonas de proteção

1. Não é permitido o exercício da venda ambulante nas seguintes zonas:
  - a) Em locais a menos de 100 metros dos museus, igrejas, hospitais, casas de saúde, estâncias termais, e estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio;



- b) Nos locais situados a menos de 250 metros da periferia do mercado municipal;
- c) Nas estradas nacionais e municipais, inclusive nos troços dentro das povoações, quando impeçam ou dificultem o trânsito de veículos e peões (no caso de utilização de veículos, estes devem estar fora da faixa de rodagem).
2. No caso de venda ambulante com veículos automóveis, a mesma não é permitida em arruamentos onde o estacionamento destes veículos impeça o cruzamento de duas viaturas.
3. A Junta de Freguesia poderá, a título excecional, e em períodos marcadamente festivos, autorizar a venda ambulante de produtos e mercadorias em alguma das zonas de proteção referidas no número anterior, desde que tal autorização seja fundamentada em motivos ponderosos e ou de interesse da Junta de Freguesia, analisados caso a caso.
4. Para efeitos do número anterior, a Junta de Freguesia procederá à prévia demarcação dos locais de venda.

#### Artigo 41.º

##### Deveres gerais dos vendedores ambulantes

Constituem deveres gerais dos vendedores ambulantes:

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições do presente Regulamento;
- b) Fazer-se acompanhar do título de exercício de atividade, ou cartão de vendedor ambulante, consoante o caso, ou de documento de identificação nos casos previstos no artigo 8.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, devidamente atualizados, e exibi-los sempre que solicitados por autoridade competente;
- c) Fazer-se acompanhar de faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e c), do n.º 3, do artigo 20º, da lei n.º 27/2013, de 12 de abril;
- d) Afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na DGAE ou, no caso previsto no artigo anterior, o número de registo no respetivo Estado membro de origem, caso exista, nos termos do artigo 9º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;
- e) Proceder ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas, que se encontrar em vigor no momento da respetiva ocupação dos lugares fixos e dentro dos prazos fixados para o efeito;
- f) Afixar, de modo legível e bem visível ao público, em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos, nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, e ulteriores alterações, conforme estabelecido no artigo 17.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;
- g) Apresentarem-se devidamente limpos e adequadamente vestidos ao tipo de venda ambulante que exerçam;
- h) A manter todos os utensílios, unidades móveis e objetos intervenientes na venda em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;
- i) A conservar e apresentar os produtos que comercializam nas condições higiénico-sanitárias impostas ao seu comércio por legislação e regulamentação aplicáveis;
- j) A deixar o local de venda completamente limpo, sem qualquer tipo de resíduos, nomeadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais semelhantes;
- k) A comportar-se com civismo nas relações com o público;
- l) A acatar todas as ordens, decisões e instruções emanadas das autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras, que sejam indispensáveis ao exercício da atividade de vendedor ambulante, nas condições previstas neste Regulamento;
- m) A proceder à retirada e desmontagem diária de todos os meios e estruturas usados na venda, desde que não exista autorização da Junta de Freguesia que permita a sua permanência no respetivo local.

#### Artigo 42.º

## Práticas proibidas

*João Nunes*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

1. É proibido ao vendedor ambulante:
  - a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
  - b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
  - c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais;
  - d) Ocupar outro lugar fixo além daquele que lhe foi concessionado ou adjudicado, ou ceder, sem autorização, a outrem, seja a que título for, o seu lugar, salvo o disposto no número dois;
  - e) Vender artigos nocivos à saúde pública ou que sejam contrários à moral pública, bem como aqueles que forem proibidos ou excluídos por lei, designadamente os referidos no n.º 2, do artigo 12.º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;
  - f) Vender produtos sobre os quais recaia ou venha a recair deliberação camarária que determine a sua restrição, condicionamento, interdição ou proibição;
  - g) Vender produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor;
  - h) Realizar práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor;
  - i) Ter comportamentos lesivos dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores;
  - j) Estacionar para expor ou comercializar os artigos e produtos fora dos locais em que a venda seja permitida;
  - k) Lançar no solo qualquer tipo de resíduos ou outros objetos e materiais, suscetíveis de ocupar ou sujar a via pública;
  - l) Utilizar o local atribuído para fins que não sejam o exercício de venda ambulante;
  - m) Fazer publicidade sonora ou outra em condições que perturbem a vida normal das povoações.
2. Não é considerado estacionamento a paragem momentânea para a venda de mercadorias e produtos, desde que a mesma não seja superior a 30 minutos e se desenvolva nos locais autorizados.

## Artigo 43.º

### Produtos e artigos proibidos

1. Fica proibido, em qualquer lugar ou zona, o comércio ambulante dos seguintes produtos:
  - a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
  - b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
  - c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;
  - d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
  - e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
  - f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
  - g) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante;
  - h) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
  - i) Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasitocidas e semelhantes;
  - j) Mariscos, bivalves ou crustáceos.
2. A venda de pescado é permitida desde que cumpra as condições previstas no art.º 48.º do presente Regulamento.
3. Os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, ao cumprimento das disposições do Regulamento



(CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

4. É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menos de 200 metros do perímetro do logradouro de estabelecimentos escolares.
5. O limite previsto no número anterior pode ser alterado, em colaboração com a direção regional de educação, tendo em conta as especificidades do local onde se situa o estabelecimento de ensino.
6. A venda ambulante de produtos referidos na alínea h), do n.º 1, poderá ser autorizada pela Câmara, desde que existam razões ponderosas e ou de interesse público, devidamente fundamentadas.

#### Artigo 44.º

##### Características dos equipamentos e condições de venda especiais

1. Os tabuleiros, balcões, bancadas, unidades móveis ou outros meios para exploração, venda ou arrumação de produtos e mercadorias, deverão ser construídos em material adequado, resistente e higienizável.
2. Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e conservação.
3. Os tabuleiros, balcões, bancadas, unidades móveis ou outros meios de exposição, venda, arrumação ou depósito de produtos alimentares, serão anualmente sujeitos a inspeção higiénico-sanitária por parte da autoridade veterinária municipal da área do município.
4. Na exposição e venda dos seus produtos e mercadorias, não é permitido aos vendedores ambulantes, seja em áreas urbanas como rurais, utilizar cordas ou outros meios afixados nas paredes de prédios, árvores ou sinalização de trânsito.
5. Na exposição, transporte, arrumação e depósito de produtos e mercadorias é obrigatória a separação dos produtos alimentares dos de natureza distinta, bem como a separação entre todos os produtos que, de algum modo, possam ser afetados pela proximidade de outros.
6. Todos os produtos alimentares que estejam armazenados ou expostos para venda, devem ser mantidos em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higiénico-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afetar a saúde dos consumidores.
7. Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderão ser utilizadas embalagens irrecuperáveis, adequadas, limpas e de material inócuo.
8. Os produtos alimentares que careçam de condições especiais de conservação, devem ser mantidos a temperaturas de que não possa resultar risco para a saúde pública, só podendo ser comercializados em unidades móveis ou locais fixos dotados de meios de frio adequados à sua conservação.
9. Os produtos alimentares que não se encontrem nas condições estipuladas nos números 5 a 9 do presente artigo, deverão ser imediatamente apreendidos pelas autoridades policiais e fiscalizadoras.

#### Artigo 45.º

##### Características dos tabuleiros de venda

1. Na exposição e venda dos produtos e mercadorias, deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente, tabuleiros ou bancadas não superiores a 1 m x 1,20 m, colocados a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que os meios postos à disposição para o efeito pela Junta de Freguesia ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
2. Nos produtos alimentares expostos para venda, deverão os vendedores ambulantes utilizar recipientes próprios ao seu acondicionamento, colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ao abrigo do sol, intempéries e de outros fatores poluentes.

3. Compete à Junta de Freguesia dispensar o cumprimento do estabelecido no n.º 1 relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.
4. A Junta de Freguesia poderá estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro ou bancada, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.

#### Artigo 46.º

##### Características dos veículos e demais unidades móveis

1. A venda ambulante em unidades móveis, designadamente veículos, *roulottes*, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou outras unidades similares adequadas, que tenham por objeto a venda de produtos alimentares, apenas é permitida quando estejam especialmente equipadas para tal efeito, devendo ser sujeitas a inspeção anual pela autoridade sanitária veterinária municipal.
2. A venda ambulante dos géneros alimentares indicados no número anterior deverá efetuar-se em unidades móveis de venda, com utilização de veículo automóvel ligeiro ou pesado, de mercadorias ou misto, adequado para efeito, de caixa fechada, cuja abertura só deverá efetuar-se no momento da venda.
3. O veículo destinado à venda ambulante de produtos alimentares deverá apresentar as seguintes características:
  - a) Possuir caixa de carga isolada da cabina de condução;
  - b) O interior da caixa de carga deverá ser de material metálico ou macromolecular duro e de revestimento isotérmico, de fácil lavagem e desinfeção e não tóxico.
4. A venda de produtos alimentares só será permitida em unidades móveis quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados à atividade comercial e ao local de venda.
5. Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos em materiais lisos, impermeáveis, facilmente laváveis, não tóxicos e de fácil desinfeção.
6. Quando fora de venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares e equipamentos adequados à sua conservação térmica e proteção do seu estado e, bem assim, em condições higiénico-sanitárias ambientais que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afetar a saúde dos consumidores.
7. Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderão ser utilizados materiais adequados, limpos e inócuos.
8. Os proprietários das unidades móveis são obrigados a dispor de recipientes de depósitos de resíduos para uso dos clientes.
9. A venda exclusiva de bebidas em unidades móveis é regulada pelo quadro legal em vigor aplicável aos serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário, previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sem prejuízo do disposto no n.º 4, do artigo 20º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

#### Artigo 47.º

##### Venda ambulante de peixe, produtos lácteos e seus derivados

1. A venda ambulante de peixe, produtos lácteos e seus derivados só é permitida quando estejam asseguradas todas as condições higiénico-sanitárias, de conservação e salubridade no seu transporte, exposição, depósito e armazenamento, devendo ser sujeitas anualmente a inspeção pela autoridade sanitária veterinária municipal.
2. A comercialização dos produtos referidos no número anterior não é permitida em locais fixos com a utilização de bancas, balcões, tabuleiros, terrados ou em locais semelhantes.
3. A venda de pescado e seus produtos, só pode efetuar-se em unidades móveis e veículos isotérmicos, providos de conveniente refrigeração ou dotados de equipamento de frio, adaptados para o efeito e, desde que no local onde se procede à venda não existam estabelecimentos comerciais congéneres a menos de 200 metros.



4. Os veículos e unidades móveis utilizadas para a venda de peixe devem apresentar, em local visível, nos painéis laterais exteriores da viatura, a inscrição «transporte e venda de peixe».
5. As embalagens utilizadas no transporte e venda de peixe fresco serão constituídas por material duro e liso, não tóxico, impermeável, lavável e de fácil desinfeção.

#### Artigo 48.º

##### Venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins

1. Ao regime da venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, aplica-se o disposto no presente Regulamento e demais legislação aplicável.
2. Os veículos utilizados na venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, estão sujeitos às seguintes condições:
  - a) Os veículos devem apresentar nos painéis laterais a inscrição «transporte e venda de pão»;
  - b) Os veículos devem manter-se em perfeito estado de limpeza;
  - c) Respeitar as normas gerais dos géneros alimentícios;
  - d) Os veículos não podem ser utilizados para outros fins, salvo no transporte de matérias-primas para o fabrico de pastelaria, pão e produtos afins.
3. O manuseamento de pastelaria, pão e produtos afins deve efetuar-se com instrumentos adequados ou envoltórios das mãos de quem os manipule, de forma a impedir o contacto direto.
4. Ao pessoal afeto à distribuição e venda de pastelaria, pão e produtos afins, é proibido:
  - a) Tomar refeições e fumar nos locais de venda;
  - b) Utilizar vestuário que não esteja em perfeito estado de limpeza e que não seja adequado.
5. Para efeitos do referido na alínea anterior, considera-se utilização de vestuário adequado, designadamente, o uso de bata branca ou outra cor clara, destinado exclusivamente ao exercício desta atividade.

#### Artigo 49.º

##### Obrigatoriedade de indicar o lugar de armazenamento dos produtos

Sempre que, nos termos da legislação aplicável, tal lhe seja exigido pelas autoridades policiais e outras entidades de fiscalização, o vendedor ambulante fica obrigado a indicar e a fornecer todos os elementos necessários respeitantes ao lugar onde armazena e deposita os seus produtos, facultando ainda o acesso aos mesmos.

#### Artigo 50.º

##### Publicidade dos produtos e dos preços

1. Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos à venda.
2. Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
3. É obrigatório a afixação, por forma bem visível para o público, de tabelas, letreiros ou etiquetas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

#### Artigo 51.º

##### Instrumentos de aferição

Os instrumentos de aferição de medidas utilizadas na venda ambulante serão objeto de verificação obrigatória anual por parte dos competentes serviços técnicos, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro.

**Capítulo VI**  
**Fiscalização e Regime Sancionatório**



*João Simões*  
Carre  
 

**Artigo 52.º**

**Competência**

Sem prejuízo da competência atribuída por Lei a outras entidades, é da competência da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), da Câmara Municipal de Valongo e da Junta de Freguesia organizadora de feira a fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

**Artigo 53.º**

**Fiscalização**

Compete aos fiscais de mercados e feiras em serviço nos recintos das feiras assegurar o regular funcionamento das feiras, fiscalizando e supervisionando todos os serviços e cumprindo e fazendo cumprir as normas aplicáveis do presente Regulamento e da demais legislação aplicável.

**Artigo 54.º**

**Sanções**

As infrações ao presente Regulamento constituem ilícito de mera ordenação social, sendo sancionadas com a aplicação de coimas, nos termos do artigo 55.º.

**Artigo 55.º**

**Contraordenações**

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar, das competências atribuídas por lei a outras entidades, e das contraordenações fixadas no artigo 29º, da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, constitui ainda contraordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento:
  - a) A ocupação de lugares sem a respetiva licença de ocupação de lugar do terrado, punível com coima com o limite mínimo de € 250 até ao máximo de € 750, no caso de pessoa singular, ou de € 500 até ao máximo de € 3.000 no caso de pessoa coletiva;
  - b) A ocupação pelo feirante de lugar diferente daquele para que foi autorizado, punível com coima com o limite mínimo de € 125 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular, ou de € 300 até ao máximo de € 3.000, no caso de pessoa coletiva;
  - c) A ocupação pelo feirante de espaço para além dos limites do lugar de terrado que lhe foi atribuído, punível com coima com o limite mínimo de € 50 até ao máximo de € 300, no caso de pessoa singular, ou de € 150 euros até ao máximo de € 500, no caso de pessoa coletiva;
  - d) A não apresentação da licença de ocupação de lugar do terrado quando solicitada pelas autoridades fiscalizadoras, punível com coima com o limite mínimo de 50 até ao máximo de € 250 no caso de pessoa singular, ou de € 125 até ao máximo de € 1000, no caso de pessoa coletiva;



- Y.S.* *Fac. Semes*  
*200*  
*M*
- e) A falta de cuidado por parte do feirante quanto à limpeza e à arrumação do espaço de instalação da sua venda, quer durante a realização da feira quer aquando do levantamento do mesmo, punível com coima com o limite mínimo de € 35 até ao máximo de € 200, no caso de pessoa singular, ou de € 125 até ao máximo de € 1000, no caso de pessoa coletiva;
  - f) A utilização de outros equipamentos, quando estejam disponíveis equipamentos próprios nos recintos, para a fixação de toldos ou barracas, bem como danificar o pavimento ou qualquer equipamento disponível no espaço da feira, punível com coima com o limite mínimo de € 35 até ao máximo de € 100, no caso de pessoa singular, ou de € 75 até ao máximo de € 400, no caso de pessoa coletiva;
  - g) O incumprimento pelo feirante das orientações que lhe tenham sido dadas pelos funcionários, punível com coima com o limite mínimo de € 35 até ao máximo de € 200, no caso de pessoa singular, ou de € 100 até ao máximo de € 500, no caso de pessoa coletiva;
  - h) Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões, nos recintos das feiras, punível com coima com o limite mínimo de € 50 até ao máximo de € 250, no caso de pessoa singular, ou de € 125 euros até ao máximo de € 600, no caso de pessoa coletiva;
  - i) Insultar ou simplesmente molestar, por atos, palavras ou simples gestos, os fiscais e outros agentes em serviço nos recintos, punível com coima com o limite mínimo de € 150 até ao máximo de € 450, no caso de pessoa singular, ou de € 250 até ao máximo de € 1000, no caso de pessoa coletiva;
  - j) Apresentar-se no desempenho da atividade em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas, punível com coima com o limite mínimo de € 50 até ao máximo de € 300, no caso de pessoa singular, ou de € 200 até ao máximo de € 1000, no caso de colaborador ou representante legal de pessoa coletiva;
  - k) Comprar, para revenda, géneros, produtos ou quaisquer outras mercadorias dentro dos recintos das feiras ou nas vias que dão acesso às mesmas, num raio de 500 m, punível com coima com o limite mínimo de € 100 até ao máximo de € 300, no caso de pessoa singular, ou de € 200 até ao máximo de € 1000, no caso de pessoa coletiva;
  - l) Gratificar, compensar ou simplesmente prometer facilidades aos agentes encarregados da fiscalização e da disciplina dos recintos das feiras, punível com coima com o limite mínimo de € 125 até ao máximo de € 450, no caso de pessoa singular, ou de € 200 até ao máximo de € 1500, no caso de pessoa coletiva;
  - m) Formular, de má-fé, reclamações contra os serviços de administração, agentes, feirantes ou seus colaboradores e contra o público em geral, punível com coima com o limite mínimo de € 50 até ao máximo de € 150, no caso de pessoa singular, ou de € 150 até ao máximo de € 750, no caso de pessoa coletiva;
  - n) Impedir ou aconselhar os compradores a não efetuar repesagens dos produtos ou artigos adquiridos, punível com coima com o limite mínimo de € 25 até ao máximo de € 150, no caso de pessoa singular, ou de € 75 até ao máximo de € 250, no caso de pessoa coletiva.
2. A violação de algum dos deveres previstos no art.º 27.º, do n.º 1 e das alíneas do n.º 2 do art.º 28.º, ou do art.º 29.º do presente Regulamento, quando não esteja especialmente prevista no número anterior nem seja punida pela Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, é punida com coima com o limite mínimo de € 100 e máximo de € 750, no caso de pessoa singular, e de € 250 a € 1500 no caso de pessoa coletiva.
3. As infrações ao disposto no Capítulo V, do presente Regulamento constituem contraordenações puníveis com coima com o limite mínimo de 25 euros e máximo de 1500 euros, no caso de pessoas singulares, e de 50€ a 2500€, em caso de pessoas coletivas.
4. A negligência e a tentativa são puníveis.

5. Em caso de reincidência os montantes das coimas previstos nas alíneas do número um, serão elevadas ao dobro, não podendo, contudo, exceder o limite máximo previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro com as sucessivas alterações.
6. Considera-se reincidência a prática de contraordenação idêntica antes de decorrido o prazo de um ano sobre a data do carácter definitivo da decisão condenatória anterior.
7. Em caso de negligência, os limites mínimo e máximo da coima são reduzidos para metade.

#### Artigo 56.º

##### Sanções acessórias

1. Em conformidade com o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e ulteriores alterações, poderão ser aplicadas cumulativamente com as coimas resultantes das contraordenações previstas no artigo anterior as seguintes sanções acessórias em função da gravidade da infração e da culpa do agente:
  - a) Perda de objetos pertencentes ao agente da contraordenação;
  - b) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
  - c) Privação do direito de concorrer à ocupação do espaço de venda;
  - d) Suspensão do direito de ocupação do espaço de venda.
2. As sanções acessórias previstas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de um ano, contado a partir da decisão condenatória definitiva.
3. A sanção acessória referida na alínea a) do n.º 1 só pode ser decretada quando os objetos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação e tem os efeitos descritos no artigo seguinte.
4. A sanção acessória referida na alínea b) do n.º 1 só pode ser decretada se o agente praticou a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que são inerentes ao exercício da atividade de feirante.
5. A sanção acessória referida na alínea c) do n.º 1 só pode ser decretada quando a contraordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação nas feiras.
6. A sanção acessória referida na alínea d) do n.º 1 só pode ser decretada quando a contraordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos atos públicos ou no exercício ou por causa da atividade.

#### Artigo 57º

##### Efeitos da perda de objetos pertencentes ao agente

Os objetos declarados perdidos pela aplicação, em decisão condenatória definitiva, da sanção acessória prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 50º do presente regulamento, quer tenha havido ou não apreensão provisória dos mesmos ao abrigo do disposto no artigo seguinte, reverterem para a Autarquia.

#### Artigo 58º

##### Apreensão provisória de objetos

1. Podem ser provisoriamente apreendidos os objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação, bem como quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, os objetos apreendidos serão restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a entidade competente para a aplicação da coima pretenda declará-los perdidos a título de sanção acessória.



*Fco. Nunes*  
*(922)*  
*[Signature]*

3. Em qualquer caso, os objetos serão restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos a título de sanção acessória.
4. Tratando-se de bens perecíveis, perigosos ou deterioráveis, o Presidente da Junta de Freguesia, o Presidente da Câmara, ou a autoridade sanitária veterinária municipal, pode ordenar, conforme os casos, a sua afetação a finalidade socialmente útil, destruição ou medidas de conservação ou manutenção necessárias, lavrando-se o respetivo auto.
5. Da apreensão de bens será lavrado o correspondente auto de apreensão, do qual deve constar a descrição, tão pormenorizada quanto possível, dos objetos apreendidos, a data e o local da apreensão, os elementos de identificação do arguido, bem como do autuante, e ainda a identificação do local em que os objetos ficarão depositados, ou do fiel depositário.
6. O auto de apreensão de bens é apenso ao respetivo auto de notícia ou participação da infração, a fim de ser determinada a instrução do competente processo de contraordenação.
7. As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho do presidente da Junta de Freguesia, Câmara Municipal ou da autoridade administrativa ou policial com competência para a apreensão.
8. No decurso do processo de contraordenação, ou após a sua decisão, na qual se tenha decidido proceder à devolução dos bens ao arguido ou ao seu proprietário, este dispõe de 30 dias úteis, após notificado para o efeito, para proceder ao respetivo levantamento.
9. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o arguido ou o proprietário venha a proceder ao levantamento dos bens depositados à guarda da Junta de Freguesia ou Câmara Municipal, poderá ser dado o destino mais conveniente aos referidos bens, nomeadamente, a entrega a instituições de solidariedade social ou a sua afetação a qualquer atividade de relevo para o interesse público.
- 10.

#### **Artigo 59º**

##### **Competência para instrução e aplicação de coimas**

1. É da competência do Presidente da Junta de Freguesia ou Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Câmara Municipal, nos termos da Lei, determinar a instauração e instrução dos processos de contraordenação e aplicar coimas a que haja lugar relativamente a contraordenações que ocorram nos recintos das feiras e nos locais de venda.
2. À entidade competente para a aplicação da coima e das sanções acessórias nos termos do número anterior incumbe igualmente ordenar e ou validar a apreensão provisória de objetos, bem como determinar o destino a dar aos objetos declarados perdidos a título de sanção acessória.

#### **Artigo 60º**

##### **Receita das coimas**

As receitas provenientes da aplicação das coimas previstas no presente regulamento revertem a favor da Autarquia, excetuando os casos previstos na Lei n.º 27/2013 de 12 de abril.

#### **Capítulo VII**

##### **Taxas**

#### **Artigo 61.º**

##### **Taxas**

1. Todos os feirantes e vendedores ambulantes, estão obrigados ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabelas de Taxas que se encontre em vigor ao tempo da correspondente ocupação.

- João Gomes  
A  
2014
2. As taxas serão pagas mensalmente, até ao final do primeiro Fim de semana do mês a que digam respeito, na tesouraria da Junta de Freguesia ou ao cobrador de taxas indicado pela Junta de freguesia, sendo emitida guia pelo respetivo serviço de atendimento, comprovativa do pagamento.
  3. O pagamento da taxa pode também ser anual, devendo ser feito até ao dia 31 de Janeiro do ano correspondente, beneficiando neste caso de um desconto de 10 % sobre o total do valor a pagar.
  4. A falta de pagamento da taxa no prazo previsto no n.º 2 implica o pagamento de multa prevista na tabela de taxas licenças.

## Capítulo VIII

### Disposições Finais e Transitórias

#### Artigo 62.º

##### Interpretação e integração de lacunas

As dúvidas sobre a interpretação dos preceitos constantes do presente Regulamento, e do mesmo modo as lacunas que no mesmo se verificarem, serão resolvidas mediante deliberação tomada pela Junta de Freguesia.

#### Artigo 63.º

##### Direito subsidiário

1. É subsidiariamente aplicável ao presente Regulamento, nos casos em que este seja omissivo ou insuficiente, o disposto na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, na Portaria n.º 191/2013, de 24 de Maio, no Código do Procedimento Administrativo, e nos demais diplomas complementares e demais legislação aplicável.
2. Em matéria de contraordenações, é subsidiariamente aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as ulteriores alterações.

#### Artigo 64.º

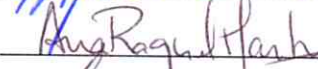
##### Entrada em vigor

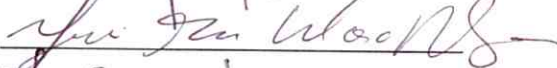
O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação pelas entidades competentes e divulgação no site da Junta de freguesia.

O presente regulamento foi aprovado em:

Reunião do Executivo de: 14/6/2014

  
\_\_\_\_\_

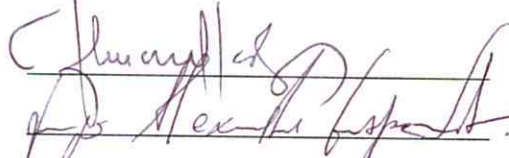
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

Sessão da Assembleia de Freguesia de: 30/06/2014

  
\_\_\_\_\_

  
LILIANA RODRIGUES